

Intervenção do Governador, Doutor João Serra, na Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco, 3 de agosto de 2017

Senhor Deputado Manuel Inocêncio Sousa, Presidente da CPI sobre o Novo Banco,
Senhores Deputados membros da CPI sobre o Novo Banco,
Minhas Senhoras e Meus Senhores,

O atual Governador do Banco de Cabo Verde tomou posse no dia 29 de Dezembro de 2014, pelo que iniciou funções praticamente no **início de 2015**.

O início do mandato quase que coincidiu com a aprovação e publicação em Abril de 2014, da Lei de Bases do Sistema Financeiro, bem como da Lei das Atividades das Instituições Financeiras.

A aprovação dos diplomas supra-referidos visava a criação de um quadro institucional sólido e eficiente, através da incorporação nas normas e regulamentos internos, dos melhores princípios e práticas recomendados por instituições internacionais de referência.

Com a sua aprovação criou-se um enquadramento legal que reforça a intervenção do BCV no sistema financeiro nacional, dotando esta instituição dos chamados poderes especiais de autoridade. Neste quadro, passou a ser da competência do BCV, por exemplo, a autorização para a constituição e entrada em funcionamento dos bancos, que dantes era feita através de uma portaria do Ministro das Finanças, bem como a revogação de licenças bancárias.

A Lei de Bases e a LAIF criaram, pela primeira vez, a figura de “resolução” dos bancos, no quadro da intervenção pública no âmbito da prevenção, gestão e resolução de crises bancárias, com vista à salvaguarda da solidez financeira de uma instituição



de crédito em dificuldades, dos interesses dos depositantes e da estabilidade do sistema financeiro.

Ao abrigo da LAIF, a decisão para a intervenção nos bancos é da competência do BCV. No entanto, nos termos do art.º 49º da Lei de Bases, o BCV deverá articular a sua decisão com o membro do Governo responsável pela área das finanças, quando há interesse do Governo na disponibilização de fundos públicos, por exemplo, para a recapitalização.

Em conformidade com o enquadramento normativo existente, na intervenção do BCV nas instituições de crédito, as medidas a aplicar estão sujeitas aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. A aplicação de medidas de resolução acontece apenas como último recurso, ou seja, quando estejam esgotados todos os mecanismos conducentes ao restabelecimento do equilíbrio financeiro da instituição em causa.

Pouco tempo depois de ter iniciado funções no BCV e face à constatação da situação crítica por que passava o Novo Banco, o Governador deu uma atenção especial a esta instituição. Fez a necessária articulação, nomeadamente num total de uma dezena de reuniões com Governantes responsáveis pela área das finanças, para, nos termos da lei, dar-lhes a conhecer a real situação do Novo Banco e as medidas tomadas e preconizadas pelo regulador e supervisor.

Fruto dessas articulações, a **15 de Maio de 2015**, os acionistas decidem, em Assembleia Geral Extraordinária, aumentar o capital social do Novo Banco, de 600.000 para 849.000 contos.



Entretanto, apesar do aumento do capital social ter tido um impacto positivo na melhoria dos rácios prudenciais, a situação não demorou a degradar-se, sendo que o rácio de solvabilidade viria a atingir valores negativos e os resultados negativos continuaram a acumular-se.

Ciente disso, o Governador, acompanhado de alguns colaboradores do BCV, reuniu-se, por diversas vezes, nos **meses de Novembro e Dezembro de 2015**, com a Senhora Secretária de Estado Adjunta da Ministra das Finanças e do Planeamento e com a própria Ministra. Deu-lhes conta da deterioração da situação do Novo Banco e informou-lhes que o BCV iria adotar as medidas que se impunham face à circunstância. Inclusive, recusou um pedido feito pela Senhora Secretária de Estado, no dia 31 de Dezembro de 2015, no sentido de o BCV conceder ao Governo mais três meses para regularizar a situação da instituição.

Tendo em conta que não era sustentável o protelamento do restabelecimento do equilíbrio financeiro do Novo Banco, o BCV decidiu, em **Janeiro de 2016**, pela aplicação de um conjunto de medidas corretivas a esta instituição de crédito, ao abrigo do artigo 95º da LAIF, reduzindo consideravelmente o seu âmbito de atuação.

Nesse mesmo **mês de Janeiro de 2016**, o Conselho de Administração do BCV deliberou determinar, nos termos do artigo 151º alínea 1) da LAIF, a realização de uma ação de auditoria externa independente à atividade do Novo Banco, tendo em conta a necessidade de conhecer melhor a real situação por que passava esta instituição.



Em **Janeiro de 2016**, foi nomeado pelos acionistas um novo Conselho de Administração do Novo Banco, com a missão principal de restabelecimento da situação financeira do banco, devendo para o efeito elaborar um plano de recuperação.

Em face dessa nova situação, o Conselho de Administração do BCV deliberou afrouxar as medidas restritivas anteriormente impostas ao Novo Banco, de modo a permitir que a nova Administração tivesse um âmbito de atuação menos limitado.

A **11 de Março de 2016**, o Novo Banco envia ao BCV um *draft* zero do Plano de Recuperação, o qual foi considerado pouco consistente. Foram enviados ao Novo Banco comentários, visando a apresentação por este de um Plano de Recuperação mais detalhado e consistente, o que não chegou a acontecer.

O BCV, através do Governador, manteve o novo Governo saído das eleições de Março de 2016, ao corrente da situação financeira e prudencial do Novo Banco, nomeadamente aquando de uma visita realizada ao BCV, pelo Senhor Ministro das Finanças, **em Maio de 2016**.

Entretanto, no **mês de Abril de 2016**, os acionistas do Novo Banco deliberaram, por unanimidade, em assembleia geral universal, aumentar o capital social do Novo Banco em 700.000 contos, a acontecer em dois momentos: numa primeira fase no valor de 500.000 contos, até finais de 2016, e numa segunda fase, no valor de 200.000 contos, em 2017. Estes aumentos visavam o reequilíbrio da situação financeira e a recomposição dos rácios prudenciais do Novo Banco.



O aumento, que era previsto ser feito em 2016, não foi efetuado, o que reduziu, ainda mais, a possibilidade do banco recompor os seus rácios e a sua situação económico-financeira.

Face ao cenário de contínua degradação da situação financeira e prudencial do Novo Banco, a **29 de Julho de 2016**, o BCV entendeu que se devia retomar na íntegra e de imediato as medidas corretivas adotadas em Janeiro de 2016. Tal decisão devia ser comunicada e explicitada ao Governo, por forma a que o BCV e o Estado, nos termos da Lei de Bases, pudessem articular e procurar a melhor solução a dar ao Novo Banco. Isso, tendo em vista a salvaguarda da confiança dos depositantes e a estabilidade do sistema financeiro.

Em sequência, no dia **02 de Agosto de 2016**, o Governador do Banco de Cabo Verde enviou ao Ministro das Finanças um documento intitulado “*Situação Financeira e Prudencial do Novo Banco e Posição do BCV*”, dando a conhecer as preocupações do Banco Central relativamente à situação da instituição de crédito, bem como o posicionamento do regulador a respeito.

Na mesma data, foi disponibilizado ao Governo, enquanto representante dos acionistas do Novo Banco, o Relatório de Auditoria Independente feito pela Empresa *Ernst & Young*, por determinação do BCV, que apontava para a existência de deficiências graves ao nível do controlo interno e da conduta da Administração do banco em funções até início de Janeiro de 2016.

No dia **09 de Agosto de 2016**, o Governador do BCV reúne-se com o Ministro das Finanças para analisarem a situação do Novo Banco. O Ministro das Finanças



solicitou um prazo máximo de três meses para apresentar uma proposta de solução definitiva, tempo esse que foi concedido pelo BCV.

Em decorrência, o BCV decidiu adiar, por um período de 3 meses, a reintrodução, na plenitude, das medidas corretivas aplicadas ao Novo Banco em Janeiro de 2016, sem prejuízo do seguimento apertado da evolução da situação financeira e prudencial desta instituição de crédito.

Ao mesmo tempo, foi-se preparando um plano para a medida de resolução a ser eventualmente aplicada ao Novo Banco, visando, essencialmente, a proteção dos seus depositantes e os menores custos possíveis para os contribuintes.

Ou seja, perante uma situação complexa e inédita enfrentada pelo regulador e supervisor, este iniciaria o processo de preparação da aplicação de uma medida de resolução ao Novo Banco, caso até lá, os acionistas não recapitalizassem o seu banco, por forma a que cumprisse os rácios prudenciais regularmente estabelecidos pelo BCV.

No **mês de Novembro de 2016** terminou o prazo concedido ao Governo, sem que os acionistas tivessem proposto uma solução para o Novo Banco, nomeadamente a sua recapitalização e, concomitantemente, a alteração, num quadro sustentado, do seu modelo de negócios.

No **dia 23 de Dezembro de 2016**, teve lugar no Ministério das Finanças, contando com representantes, ao mais alto nível, deste departamento governamental e do BCV,



um encontro derradeiro e determinante para o apuramento da situação e a estruturação da eventual medida de resolução a ser aplicada ao Novo Banco

Nessa reunião, ficou patente que não havia condições objetivas para a recapitalização do Novo Banco, numa base sustentada.

Ficaram assim esgotados todos os mecanismos com vista à recomposição do normal funcionamento do Novo Banco, à luz dos normativos vigentes. O banco não cumpria os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade, com o iminente cenário de falência. Decidiu-se, então, pela aplicação de uma medida de resolução ao Novo Banco, tendo em conta o interesse público subjacente.

Em sequência iniciou-se o processo de preparação dessa medida respeitando todos os trâmites legalmente previstos para o efeito, tendo a medida sido aplicada no dia **08 de Março de 2017**, nos moldes e termos que constam da respetiva Deliberação do Conselho de Administração.

Perante a situação por que passava o Novo Banco e em face das alternativas disponíveis, tal medida afigurou-se como a solução mais ajustada e menos custosa, quer para o erário público como para o país. Foi ao encontro do dever imperativo atribuído ao BCV de garantir a proteção dos depósitos das famílias, das empresas e outras entidades, por um lado. Por outro, assegurou a continuidade dos serviços financeiros essenciais, tendo em vista a estabilidade do sistema financeiro, com os menores custos possíveis para o erário público e o país. Ou seja, os *spillovers effects* negativos foram controlados.



Esta decisão do Banco de Cabo Verde foi tomada no âmbito do enquadramento legal, que responsabiliza e faz suportar as perdas da atividade bancária nos acionistas e credores subordinados, mantendo-se o objetivo do reforço da estabilidade financeira. Neste quadro, acionistas e credores subordinados foram chamados a suportar as perdas decorrentes da atividade bancária, que não controlaram adequadamente.

A operação de aplicação de uma medida de resolução ao Novo Banco, ficou praticamente concluída no dia 13 de Julho, com a assinatura do contrato tripartido entre esta instituição, o INPS e a Caixa Económica, para a gestão e recuperação da carteira de crédito não pretendida pela Caixa Económica, no valor de cerca de 710 mil contos.

Com esta operação, criativa e inovadora, o INPS poderá recuperar, ainda que a prazo, pelo menos, uma grande parte dos depósitos que detinha junto do Novo Banco, depósitos esses no valor de cerca de 721 mil contos. Com efeito, irá receber não só os créditos recuperados pela Caixa Económica como também os respetivos juros. A Caixa Económica, por sua vez, ganhará uma comissão de gestão dessa carteira de créditos e terá, ainda, direito a uma percentagem dos juros sobre os créditos recuperados. Enfim, uma boa solução para todas as partes envolvidas, minimizando, o máximo possível, os prejuízos que o INPS incorreu com aplicação da medida de resolução acima referida.

Concluída a operação supra-referida, o BCV colocou, desde o dia 17 de Julho o Novo Banco em processo de liquidação, para efeitos de conclusão da alienação de alguns bens móveis ainda existentes nesta instituição.



Assim sendo, não obstante os prejuízos incorridos pelos acionistas, no valor de cerca de um milhão e 250 mil contos, o processo - pela sua complexidade e carácter inédito a nível nacional - poderá ser considerado um autêntico sucesso, tanto mais por se tratar de um mecanismo relativamente recente e ainda pouco adotado em todo o mundo, sendo Cabo Verde o segundo país da CPLP (depois de Portugal) a aplicá-lo.

Obrigado pela atenção!

Assembleia Nacional, aos 03 de agosto de 2017

João Pinto Serra

/Governador do Banco de Cabo Verde/

